



PROCESSO Nº : 160989/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
GESTOR : ANTÔNIO LUIZ CÉSAR DE CASTRO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2558/2011

01. Retornam os presentes autos, para nova manifestação ministerial, acerca da consulta formulada pelo **Sr. Antônio Luiz César de Castro**, Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, nos seguintes termos:

“1) Caso seja construída uma Usina Hidrelétrica, inclusive canteiro de obra e barragem, no território do Município de Nova Canaã do Norte, e seus serviços sejam efetivamente prestados neste mesmo município, mas com o escritório administrativo em outro município, de quem é a competência para efetuar a cobrança do ISSQN?”

2) Em sendo a competência de cobrar o ISSQN do município de Nova Canaã do Norte onde vão ser prestados os serviços, quais são as providências que este Município deve tomar?”

3) Entre as providências tomadas pelo município no intuito de lançar e arrecadar o ISSQN da referida Usina, é possível reduzir a referida alíquota para incentivar a construção de Usina em nosso município no corrente ano e, nos subseqüentes?”



02. Em manifestação anterior, o *Parquet* de Contas em consonância com o entendimento da douta Consultoria Técnica emitiu o parecer pelo não conhecimento da consulta e posterior arquivamento, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, visto **tratar-se sobre caso concreto**.

03. No entanto, diante da constatação do **relevante interesse público**, devidamente motivado, o Tribunal de Contas entendeu, conforme depreende-se das notas taquigráficas, adentrar ao mérito da consulta, mesmo tratando-se de caso concreto, e respondê-la ao consulente, nos termos do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007.

04. Em relação ao seu mérito, a douta Consultoria Técnica colacionou entendimentos pregressos desta Corte de Contas acerca da matéria consultada, conforme transcrição abaixo:

“1) Caso seja construída uma Usina Hidrelétrica, inclusive canteiro de obra e barragem, no território do Município de Nova Canaã do Norte, e seus serviços sejam efetivamente prestados neste mesmo município, mas com o escritório administrativo em outro município, de quem é a competência para efetuar a cobrança do ISSQN?”

05. A resposta a este questionamento deu-se por meio da Resolução de consulta nº 10/2008:

Resolução de Consulta nº 10/2008 (DOE 17/04/2008). Tributação. Receita Tributária. Empresas exploradoras de energia elétrica. Incidência de tributos federais e estaduais, bem como encargos setoriais.

1) Há incidência dos tributos federais (imposto de importação e exportação, se for o caso, PIS e COFINS) e estadual (ICMS) sobre as empresas exploradoras de energia elétrica.

2) É vedada a criação de impostos municipais sobre operações de energia elétrica, portanto, os municípios não têm amparo legal para cobrar impostos das empresas



geradoras, subestações, operadoras e prestadoras de serviço de energia elétrica.

3) *É devida a cobrança dos encargos setoriais das empresas atuantes no setor elétrico, a exemplo da compensação financeira cobrada das empresas e posteriormente repassadas pela União aos Estados e Municípios, onde essas empresas estão localizadas.*

4) *Na hipótese de haver desvios de recursos, os responsáveis pelo controle administrativo, inclusive o interno, após tomadas as providências cabíveis e não havendo resolução da demanda, devem comunicar aos órgãos competentes (Tribunais de Contas e Ministério Público), sob pena de responsabilização solidária.*

06. Quanto ao questionamento abaixo, a Consultoria Técnica serviu-se da Lei Complementar nº 116/2003, da Nota Técnica nº 01/2005 exarada por este Tribunal, bem como de jurisprudência do STJ, a fim de respondê-la:

“2) Em sendo a competência de cobrar o ISSQN do município de Nova Canaã do Norte onde vão ser prestados os serviços, quais são as providências que este Município deve tomar?”

- Lei complementar nº 116/2003:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no



subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração,

tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso



*dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário,
ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo
item 20 da lista anexa.*

*Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei,
poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo
crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador
da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do
contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do
cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive
no que se refere à multa e aos acréscimos legais.*

*1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão
obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e
acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada
sua retenção na fonte.*

[...]

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste
artigo, são responsáveis:*

...

*II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou
intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02,
7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19,
11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.*

[...]

*7.02 – Execução, por administração, empreitada ou
subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou
elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem,
perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,
terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e
montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o
fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de
serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica
sujeito ao ICMS).*

[...]

7.04 – Demolição.

*7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios,
estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento
de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora
do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

[...]

*7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento,
reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e
outros resíduos quaisquer.*

*7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e
logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques,
jardins e congêneres*



- Nota Técnica nº 01/2005:

1. Cabe à Lei Complementar estipular o critério espacial de cobrança de ISS;
2. Sem esse critério é impossível a conformação concreta da obrigação tributária, por se tratar de pressuposto indispensável à conformação do fato jurídico tributário;
3. O Decreto-lei nº 406/68, recepcionado como Lei Complementar, estabeleceu em seu artigo 12 o critério espacial como sendo o local do estabelecimento prestador de serviços;
4. O artigo 12 do Decreto-lei nº 406/68 foi revogado pela Lei Complementar nº 116/03, estabelecendo critério misto;
5. Com a publicação da Lei Complementar, as leis municipais com ela conflitantes perderam eficácia no que diz respeito à alteração do critério espacial.

- Julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO. RECURSO REPETITIVO.

1. Configurada a preclusão temporal quanto à existência de isenção de ISS sobre o serviço prestado, inviável sua discussão em sede de Agravo Regimental.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.117.121/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJe de 29/10/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), consolidou o entendimento de que, em se tratando de serviço de construção civil, prestado antes ou depois da Lei Complementar nº 116/2003, o ISS é devido ao município do local da obra.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1167982 Decisão em 25.05.2010).



TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).

2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003).

3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS.

4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência.

5. Recurso Especial conhecido e provido.

6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1117121/SP Decisão 14.10.2010).

07. Por derradeiro, a Consultoria Técnica responde o questionamento abaixo, por meio dos termos da Constituição Federal e de prejulgados desta Corte, bem como da Lei Complementar nº 101/2000:

“3) Entre as providências tomadas pelo município no intuito de lançar e arrecadar o ISSQN da referida Usina, é possível reduzir a referida alíquota para incentivar a construção de Usina em nosso município no corrente ano e, nos subsequentes?”

- Constituição Federal:

art. 156 ...

...

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:



I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

...

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos ou revogados.

- Prejulgados deste Tribunal:

Acórdão nº 1.578/2005 (DOE 25/10/2005). Tributação. Receita tributária. Renúncia de receitas. Observância aos requisitos.

Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas, deverão ser adotadas providências estabelecidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A lei trata tão-somente de renúncia de receita tributária, não abrangendo os incentivos ligados à redução de receitas não tributárias, não estando estes submetidos às regras constantes do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser observada apenas no que concerne ao estabelecimento e cumprimento de metas fiscais.

Acórdão nº 1.578/2005 (DOE 25/10/2005). Tributação. Receita tributária. Renúncia de receitas. Isenção e Anistia. Exigência de lei específica.

A isenção dispensa o tributo e abrange fatos geradores posteriores à lei, enquanto a anistia dispensa somente a multa e abrange fatos geradores anteriores à lei. Ambas, por força constitucional, conforme determina o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, também devem ser concedidas mediante lei específica. Nesse sentido, a isenção ou anistia não terão eficácia se forem tratadas por uma lei geral que abrange vários assuntos.

A concessão de caráter não geral de isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) de determinada empresa, ainda que ela venha fomentar a economia local, deverá ocorrer em observância ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A isenção deverá sempre ser concedida para os contribuintes em geral ou para aqueles que preencherem os requisitos previstos em lei, sob pena de violar o princípio da isonomia tributária. (grifamos)

- Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício



de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

08. Por fim, após a explanação efetuada pela Consultoria Técnica, por meio do parecer de nº 30/2010, respaldadas nas normas acima consignadas, acompanho o entendimento da mesma, que recomendou a elaboração das seguinte ementa para atendimento do pleito:

Resolução de Consulta nº /2010. Tributação. ISSQN. Competência espacial e quantitativa. Renúncia de receitas. Observância aos requisitos.

1) Como regra geral, o art. 3º, da Lei Complementar 116/2003 estabelece que o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador. Como exceção, prevê vários serviços em que o tributo é devido para o município do local da execução da obra, dentre estes, os serviços de construção civil.

2) Além da obrigação de editar ato normativo regulamentando a Lei Complementar 116/2003, para instituir, cobrar e arrecadar o ISSQN, o Município poderá delegar a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa mediante lei, nos moldes do art. 6º, §1º, da LC 116/2003, ou, ainda, atribuir direta e automaticamente a responsabilidade tributária, nos termos do inciso II do §2º, da mesma Lei.

3) Os municípios poderão instituir o ISSQN com alíquota máxima de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado, nos moldes da legislação em vigor.



4) É possível a redução de alíquota de ISSQN para incentivar a instalação de indústria no município, desde que adotadas as medidas previstas no art. 14 da LRF.

09. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, ratificando in totum o entendimento exposto pela Consultoria Técnica dessa Corte de Contas, manifesta:

a) pelo **conhecimento da consulta** marginada, eis que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **resposta à Consulta** nos termos expostos no presente Parecer, em consonância com o Parecer nº 30/2010 e sugestão de ementa da douta Consultoria Técnica.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de maio de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas